



MUNICIPIO DE MAXIXE
CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE MAXIXE

POSTURA SOBRE POLUIÇÃO SONORA

MAXIXE

2022



POSTURA SOBRE POLUIÇÃO SONORA DA CIDADE DE MAXIXE

ARTIGO 1

(Conceito)

A Poluição Sonora refere-se ao barulho, som ou ruído em limites de volume e intensidade perturbadora da comodidade auditiva das pessoas e, que directa ou indirectamente, possa causar danos nocivos à saúde, segurança e perturbações ao sossego e bem-estar.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Postura regulamenta a emissão sonora no Município de Maxixe, derivada de manifestações festivas e comemorativas em espaços abertos ou cobertos, incluindo residências e de actividades produtivas que em volume, intensidade e frequência, ultrapassem o limite aceitável, constituindo poluição sonora que perturba o direito a um ambiente calmo e sossegado, ao silêncio nocturno para o devido repouso.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. A poluição sonora produzida por actividades de natureza industrial ou comercial em zonas residenciais ou mistas é igualmente abrangida pela presente postura.
2. A poluição sonora cuja fonte emissora sejam veículos estacionados nas proximidades de residências ou estabelecimentos de restauração e bebidas, barracas e lugares similares é abrangida pela presente Postura.
3. Fica excluída do âmbito da presente postura a poluição sonora cuja fonte emissora sejam veículos circulantes e em particular os veículos motorizados, regulados pela Postura de Trânsito e bem assim a poluição sonora relativa a publicidade comercial está prevista na Postura sobre Publicidade.

ARTIGO 4

(Proibições)

1. São proibidas as emissões sonoras que constituam poluição sonora, para os que trabalham ou residam nos espaços vizinhos ou circundantes.
2. As instituições religiosas ou quaisquer outras que pratiquem actividades que produzam poluição sonora devem equipar seus edifícios com dispositivos que tenham em conta o factor acústico a fim de que não propaguem som ou ruído em limites de volume e



- intensidade perturbadora da comodidade auditiva da comunidade.
3. A proibição referida nos números anteriores é observada no período compreendido entre às 06:00 e 21:00 horas.
 4. Em situações excepcionais, o limite do horário no número anterior, poderá estender-se até às 00:00 horas, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Municipal e pagamento da respectiva taxa de 3.000,00Mt para cerimónias familiares e 5.000,00Mt para eventos de natureza comercial.
 5. Consideram-se situações excepcionais, para efeitos do número anterior, as cerimónias realizadas em salões de eventos, estabelecimento de lazer, cultura e instituições de hospedagem, devendo obedecer os limites de emissão sonora.
 6. A contração deste artigo é punível com multa de 1 (um) salário mínimo nacional da função pública.

ARTIGO 5

(Locais de culto)

1. A actividade religiosa deve ser realizada em locais de culto, previamente autorizados pelo Conselho Municipal, podendo ser sujeita a pagamento de Taxas.
2. Os locais de culto devem estar constituídos de instalações devidamente preparadas para que os sons neles emitidos não perturbem o repouso, outros cultos nem quaisquer outras actividades de natureza diferente.
3. É permitido o culto e outras actividades religiosas afins, com dispensa de uso de instalações apropriadas, quando tal seja realizado por um grupo de indivíduos não superior a 10 pessoas e sem uso de quaisquer instrumentos emissores de som.
4. A permissão referida no número anterior não importa a emissão de vozes perfeitamente audíveis no raio superior a 30m, sob pena de ordem de suspensão do exercício de tais actividades.
5. São ainda permitidos cultos em locais abertos por um grupo de indivíduos superior a 10 pessoas e com uso de instrumentos emissores de som, mediante autorização prévia do Conselho Municipal.
6. A contração ao disposto no presente artigo é punível com multa de 2 salários mínimos nacional da função pública ou nos termos da legislação aplicável, agravada com a ordem de suspensão de exercício da actividade, encerramento do local e apreensão de instrumentos usados na emissão do som.

ARTIGO 6

(Poluição Sonora em Veículos)

1. Não obstante as proibições de poluição sonora em veículos circulantes prevista na Postura de Trânsito, é proibida a poluição a passageiros de transporte público, quando neste se façam transportar.
2. A infração acima, culminará com a apreensão da viatura para a remoção da aparelhagem no Parque da Polícia Municipal e só pode ser devolvida mediante o pagamento da respectiva multa correspondente a meio salário mínimo nacional da função pública e taxa de estacionamento correspondente a 300,00Mt por dia.
3. A proibição constante do número 1, do presente artigo, não observa qualquer restrição de horário.
4. A poluição sonora emitida por veículo estacionado nas proximidades de residências ou estabelecimentos de restauração e bebidas, barracas e lugares similares, é sancionada por multa correspondente a um salário mínimo nacional da função pública, podendo, o veículo, ser bloqueado ou removido ao parque da Polícia Municipal.
5. O Desbloqueio do veículo é mediante o pagamento da multa de 3.000,00Mt.

ARTIGO 7

(Autorização)

1. A autorização a que se refere o n.º4 do artigo 5, é feita em impresso de modelo próprio, e é dirigida ao Presidente do Conselho Municipal.
2. O Pedido de Autorização é remetido ao chefe do Quarteirão ou outra entidade equiparada, para efeitos de parecer, devendo fundamentar no verso os motivos de inconveniência, se for o caso.
3. A comunicação sobre a decisão é comunicada ao requerente e Secretaria do Bairro, mediante o pagamento de taxas de 300,00Mt ao Conselho Municipal.
4. O pedido para a promoção de espectáculos com poluição sonora, em recintos fechados ou abertos é dirigido ao Presidente do Conselho Municipal.
5. O pedido nos termos do número anterior deve conter os elementos seguintes: nome do requerente, tipo de evento, local, data de realização, horário e potência sonora da aparelhagem a ser usada.

ARTIGO 8

(Isenções)

1. São isentas de pagamento de taxas de autorização as cerimónias de carácter fúnebre ou equiparadas.



ARTIGO 9
(OCUPACAO DA VIA)

Nos casos de necessidade de interrupção ou condicionamento da via pública, deve-se requerer ao Presidente do Conselho Municipal e pagar a Taxa de 3.000,00Mt/dia na zona suburbana e 5.000,00Mt/dia na zona urbana.

ARTIGO 10
(Fiscalização)

1. A fiscalização é feita pela Polícia Municipal e podendo ser em estreita colaboração com a Polícia da República de Moçambique da área onde a poluição ocorre e nas seguintes situações:
 - a) Por constatação directa da poluição sonora no local da fonte emissora;
 - b) Por solicitação das autoridades das Unidades Administrativas Municipais;
 - c) Por reclamação de munícipes sendo estes identificáveis perante a fiscalização e não ao infractor.
2. A aplicação da multa e outros procedimentos relacionados com a infracção, por solicitação ou denúncia das autoridades das unidades administrativas ou pelos munícipes, fora de flagrante delito, é feita após averiguação.

ARTIGO 11
(REINCIDÊNCIA)

Em caso de reincidência, eleva-se ao triplo do valor da multa.

ARTIGO 11
(Sanções)

1. Para além das multas previstas, quando o agente de fiscalização se vir confrontado com situações de desobediência, pode efectuar apreensões de bens relacionados com a poluição sonora.
2. O agente de fiscalização emite ao infractor, o respectivo aviso de multa e faz o registo dos bens apreendidos e entrega o termo de apreensão no local.
3. A reincidência implica sempre a suspensão da actividade.
4. Os bens apreendidos são devolvidos ao infractor mediante o pagamento da respectiva multa correspondente a meio salário mínimo nacional da função pública e da taxa de armazenamento de 300,00Mt por dia.
5. Quando transcorra 90 dias, sem que o dono dos bens apreendidos os reclame, estes são revertidos a favor do Conselho Municipal.



ARTIGO 12

(Conformidade tributaria obrigatória)

1. É indeferido liminarmente o requerimento, petição ou recurso de qualquer pessoa colectiva ou singular, em débitos com os impostos ou taxas municipais, até a regularização da dívida.
2. A vereação/ técnico que trate o assunto em causa, é responsável pela verificação da conformidade, sob pena de sanções administrativas.

ARTIGO 13

(Alterações)

As alterações à presente postura ocorrem ordinariamente de cinco em cinco anos e extraordinariamente sempre que se mostrar necessário, conforme proposta do Presidente do Conselho Municipal.

ARTIGO 14

(Dúvidas e casos omissos)

Quaisquer dúvidas ou omissões que surjam na interpretação e aplicação da presente postura serão resolvidas por Despacho do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maxixe.

Maxixe, 2022
O Presidente do Conselho Municipal

Fernando Bambo
/DNI/